



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

M
h
P

CONSULTA PRÉVIA

PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E GESTÃO DE
EQUIPAMENTOS MULTIFUNCIONAIS

CADERNO DE ENCARGOS

2022



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Índice

Definições	3
Objeto	3
Contrato	4
Duração	4
Preço base	5
Obrigações do contratante	5
Conformidade e operacionalidade dos serviços	6
Especificações	6
Requisitos relativos à prestação dos serviços de manutenção	7
Níveis de serviço	8
Sanções	11
Suspensão do contrato	12
Resolução sancionatória por incumprimento contratual	13
Dever de sigilo	13
Preço contratual	14
Condições de pagamento	15
Casos fortuitos ou de força maior	15
Política Ambiental	16
Gestor do contrato	17
Foro competente	17
Subcontratação e cessão da posição contratual	17
Legislação aplicável	17
Anexo I	19
Anexo II	22
Anexo III	23



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

CADERNO DE ENCARGOS

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

- a) Manutenção – o conjunto de operações de verificação, conservação e reparação efetuadas com a finalidade de manter um equipamento em boas condições de segurança e funcionamento;
- b) Manutenção preventiva – a intervenção ou conjunto de intervenções de manutenção planeadas realizadas com carácter de rotina, a intervalos de tempo pré-determinados ou de acordo com os critérios previstos, com o objetivo de evitar avarias ou reduzir a probabilidade de degradação do funcionamento de um equipamento.
- c) Manutenção corretiva – a intervenção pontual de manutenção realizada nos equipamentos para reparação de avaria ou anomalia que origine o mau funcionamento, com o objetivo de repor a sua funcionalidade e condições de funcionamento.
- d) Tempo de reposição do equipamento/solução – tempo, dentro do período de funcionamento, decorrido entre o momento em que é comunicada uma intervenção ao contratante e o momento em que a entidade adquirente confirma que foi estabelecido o normal funcionamento do equipamento/solução, com todas as funcionalidades asseguradas.

Cláusula 2.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas que definem os aspetos de execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de serviços de manutenção, assistência técnica e gestão dos equipamentos multifuncionais (cópia, impressão, fax e digitalização) existentes na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM).



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Cláusula 3.^a

Contrato

1. Independentemente da sua redução a escrito, fazem sempre parte integrante dos contratos a celebrar:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

§

Cláusula 4.^a

Duração

1. O contrato a celebrar é válido por 1 (um) ano a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da sua assinatura, salvo cessação antecipada e sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O contrato pode ser prorrogado por mais dois períodos anuais consecutivos, mantendo-se em vigor até ser atingido o preço total da proposta adjudicada, correspondente à sua total e integral execução, ou até ser atingida a duração máxima de 3 anos.
3. A prorrogação do contrato ocorrerá de forma automática se nenhuma das partes se manifestar em contrário até 60 dias prévios ao final do primeiro ano de execução ou ao final do primeiro ano de prorrogação contratual.
4. O prestador de serviços não poderá invocar qualquer responsabilidade nem direito a indemnização caso o contrato não seja objeto de alguma das prorrogações previstas nos termos dos números anteriores.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Cláusula 5.^a

Preço base

1. O preço base do procedimento é de 69.000,00 € (sessenta e nove mil euros), correspondente ao montante máximo a despendar em três anos, período este correspondente à soma do prazo contratual de um ano e da sua eventual renovação por mais dois anos.
2. Ao preço referido anteriormente acresce o IVA à taxa legal em vigor na Região Autónoma da Madeira.
3. O preço a pagar pela entidade adjudicante só se torna exigível caso se verifique a respetiva execução contratual e tendo por base os valores efetivamente realizados.

Cláusula 6.^a

Obrigações do contratante

1. Para além das previstas no Código dos Contratos Públicos (CCP), o contratante deve garantir o cumprimento das seguintes normas legais:
 - a) Diretiva n.º 2011/65/UE, de 8 de junho, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, na sua redação atual, que estabelece as regras relativas a restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos;
 - b) Diretiva n.º 2012/19/UE, de 4 de julho, relativa a resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
 - c) Diretiva n.º 2006/66/CE, de 6 de setembro, relativa a pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
 - d) Diretiva n.º 67/548/CEE, de 27 de julho, transposta para a ordem jurídica interna pelo Decreto-Lei n.º 209/99, de 11 de junho, respeitante à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas;
 - e) Cumprir com todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2. Comunicar à ALRAM qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato celebrado que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas para a gestão do acordo quadro.
3. Comunicar à ALRAM a nomeação do gestor responsável pela gestão do contrato, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação com uma antecedência mínima de 5 dias.
4. Comunicar, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações.
5. Fornecer os bens e prestar os serviços conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais.

Cláusula 7.^a

Conformidade e operacionalidade dos serviços

O contratante obriga-se a fornecer os bens e a prestar os serviços, objeto do contrato, com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos e demais legislação em vigor.

Cláusula 8.^a

Especificações

Sem prejuízo das demais especificações técnicas previstas neste caderno de encargos, o contratante deve cumprir, no mínimo, as especificações seguintes:

- a) Os serviços serão prestados ao abrigo de contrato de manutenção e gestão de equipamentos e incluem o fornecimento de todos os materiais consumíveis, peças suplentes ou de substituição e reparação, com vista à normal operação e bom funcionamento dos equipamentos pertencentes à ALRAM.
- b) O contrato inclui todos os equipamentos constantes da lista reproduzida como anexo I ao presente caderno de encargos e ainda aqueles que vierem a ser substituídos ou adicionados em comum acordo entre as partes.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- c) O contrato inclui os artigos e as quantidades estimadas descritas na lista reproduzida como anexo II ao presente caderno de encargos.
- d) Os equipamentos, peças, componentes, materiais e todos os demais insumos entregues ou instalados no âmbito da execução do contrato determinam a transferência da sua propriedade para a ALRAM.
- e) Atendendo à política de gestão e valorização dos equipamentos propriedade da ALRAM, a composição das equipas de manutenção a constituir pelo contratante deverá incluir técnicos devidamente qualificados e com experiência em manutenção dos equipamentos instalados ou a instalar e possuir certificação técnica emitida pela marca/fabricante dos respetivos equipamentos.

Cláusula 9.^a

Requisitos relativos à prestação dos serviços de manutenção

1. Os serviços devem ser prestados com recurso à disponibilização de equipamentos, opções, componentes, acessórios e de soluções técnicas integradas incluindo o fornecimento dos consumíveis originais de impressão, de peças originais, dos componentes e de todos os serviços de assistência técnica necessários ao regular funcionamento de todos os equipamentos incluídos no contrato.
2. O contratante tem a obrigação de cumprir todas as recomendações dos fabricantes de cada um dos equipamentos que fazem parte do parque de máquinas da ALRAM, nomeadamente no que se refere à sua manutenção, assistência técnica e utilização de suplentes e consumíveis, assim como de implementar as melhores práticas existentes no sector.
3. O contratante tem a obrigação de preparar e garantir a presença do responsável pelo contrato em reuniões técnicas de acompanhamento dos serviços prestados com a entidade adquirente sempre que esta o solicitar, em periodicidade, local e data a combinar.
4. Todas as operações de manutenção devem ser executadas por técnicos certificados com as qualificações e competências mínimas exigidas pela legislação em vigor.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

5. No âmbito dos serviços a prestar o contratante deverá garantir o apoio técnico para esclarecimento de dúvidas sobre o funcionamento dos equipamentos, bem como efetuar recomendações de forma proactiva no sentido de melhorar as condições de funcionamento, de eficiência energética e de segurança com eventuais sugestões de alterações ou modificações das instalações ou equipamentos.
6. O contratante deve disponibilizar uma linha telefónica de apoio técnico para contacto em caso de ocorrência de uma avaria ou anomalia, disponível nos dias úteis entre as 9h e as 18h.
7. O contratante é responsável pela recolha, remoção e tratamento de todos os resíduos decorrentes da manutenção, reparação ou da substituição nos termos legalmente aplicáveis.
8. O contratante deverá realizar os trabalhos preparatórios e acessórios necessários à efetiva prestação dos serviços contratados destinados a manter os equipamentos em boas condições de funcionamento, incluindo a utilização de ferramentas, utensílios e equipamentos que devam ser utilizados e ainda transportes, seguros e encargos fiscais ou sociais necessários à sua execução.
9. O contratante deverá estabelecer um plano de formação e realizar ações de formação anuais destinadas às equipas indicadas pela entidade adquirente que ficarão responsáveis pelo funcionamento diário dos equipamentos, por forma a transmitir os conhecimentos básicos na ótica de utilizador e procedimentos de atuação em caso de avaria.
10. O plano de formação deverá abordar os seguintes temas, entre outros:
- a) Ações a desenvolver em caso de mal funcionamento ou avaria dos equipamentos;
 - b) Medidas e regras de boas práticas a implementar para aumentar a longevidade, a qualidade de trabalho e desempenho dos equipamentos.

**Cláusula 10.^a
Níveis de serviço**

1. Sem prejuízo dos níveis de serviço a concretizar, desenvolver ou a complementar em virtude das particularidades das necessidades, deve o contratante cumprir, no



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

mínimo, os níveis de serviço indicados nos números seguintes, sob pena de lhe poderem ser aplicadas sanções contratuais.

2. Na situação normal de manutenção corrente e programada, o contratante deverá planear as intervenções periódicas preventivas e programar a execução dos trabalhos, de forma a não prejudicar a normal atividade da entidade adquirente, e informar antecipadamente da(s) data(s) e hora(s) em que pretende efetuar a manutenção, devendo o fornecimento e colocação de consumíveis ocorrer num prazo máximo 8 horas a contar do momento do pedido de forma a evitar a paragem/interrupção de funcionamento dos equipamentos incluídos no contrato.

3. No âmbito dos serviços para manutenção corretiva, estabelecem-se os seguintes níveis de prioridade:

a) Urgência – reparação de avaria ou anomalia que provocou o mau funcionamento do equipamento ou instalação, podendo chegar a ficar fora de serviço, que afeta a operacionalidade do serviço público e necessita de rápida intervenção;

b) Normal – reparação de avaria ou anomalia que provocou o mau funcionamento do equipamento ou instalação, podendo chegar a ficar fora de serviço, que não põe em risco a segurança de pessoas e bens nem retira a operacionalidade do serviço público.

4. Por defeito, a prioridade de todas as tarefas deve ser considerada normal, salvo indicação expressa da entidade adquirente.

5. Em situações consideradas de urgência:

a) O tempo de resposta máximo é de 4 horas após a realização do pedido, o que inclui a deslocação da equipa e o acesso ao local;

b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e, se for possível, proceder de imediato à reparação da avaria ou anomalia e repor o equipamento em funcionamento;

c) Se for necessária uma reparação que envolva a substituição de materiais e peças, o prestador de serviços deverá apresentar no prazo máximo de 24 horas após a receção do pedido a descrição detalhada dos materiais necessários, o prazo de entrega, bem como a estimativa de horas de reparação necessárias.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

6. Em situações em que o nível de prioridade indicado pela entidade adquirente é normal:
- a) O tempo de resposta máximo é de 48 horas após a realização do pedido, o que inclui a deslocação da equipa e o acesso ao local;
 - b) A equipa de manutenção deverá realizar o diagnóstico da situação de avaria e, se for possível, proceder de imediato à reparação da avaria ou anomalia e repor o equipamento em funcionamento;
 - c) Se for necessária uma reparação que envolva a substituição de materiais e peças não previstas no contrato, o prestador de serviços deverá apresentar no prazo máximo de 72 horas após a receção do pedido a descrição detalhada dos materiais necessários, o prazo de entrega, bem como a estimativa de horas de reparação necessárias.
7. Em situação de urgência, o tempo total de resolução da avaria e reposição do funcionamento do equipamento não poderá ser superior a 72 horas após a receção do pedido, descontando o eventual período de aprovação dos materiais.
8. Em situação de prioridade normal, o tempo total de resolução da avaria e reposição do funcionamento do equipamento não poderá ser superior a 1 semana após a receção do pedido, descontando o eventual período de aprovação dos materiais.
9. Os prazos acima definidos podem ser ultrapassados mediante acordo com a entidade adquirente.

**Cláusula 11.^a
Auditorias**

A qualquer momento a ALRAM, ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução do contrato e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções e penalidades ou, quando aplicável, reportar as ocorrências detetadas às instâncias competentes.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Cláusula 12.^a

Sanções

1. O incumprimento das obrigações que resultam do contrato celebrado confere à ALRAM o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.
2. Por incumprimento do prazo de tempo de resposta fixado na alínea a) do número 5 da cláusula 10.^a deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor mínimo de 100,00€, calculada da seguinte forma:
 - a) 1% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, se o atraso for inferior a 120 minutos;
 - b) 1% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, por cada hora de atraso a partir dos 120 minutos.
3. Por incumprimento do prazo de tempo de resposta fixado na alínea a) do número 6 da cláusula 10.^a deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor mínimo de 50,00€, calculada da seguinte forma:
 - a) 1% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, se o atraso for inferior a 24 horas;
 - b) 1% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, por cada dia de atraso a partir do 2º dia.
4. Por incumprimento do prazo fixado na alínea c) do número 5 da cláusula 10.^a deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor mínimo de 100,00€, calculada da seguinte forma:
 - a) 0,5% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, se o atraso for inferior a 24 horas;
 - b) 1% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, por cada dia de atraso a partir do 2º dia.
5. Por incumprimento do prazo fixado na alínea c) do número 6 da cláusula 10.^a deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor mínimo de 50,00€, calculada da seguinte forma:



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- a) 0,5% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, se o atraso for inferior a 72 horas;
- b) 0,5% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, por cada dia de atraso a partir do 2º dia.
6. Por incumprimento do prazo de tempo total de resolução de avarias fixado no número 7 da cláusula 10.^a deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor mínimo de 100,00€, calculada em 1% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, por cada dia de atraso.
7. Por incumprimento do prazo de tempo total de resolução de avarias fixado no número 8 da cláusula 10.^a deve ser aplicada uma sanção pecuniária, no valor mínimo de 50,00€, calculada em 0,5% do valor anual de manutenção associado ao equipamento em questão, por cada dia de atraso.
8. O valor das sanções pecuniárias pode ser deduzido ao preço contratualizado.
9. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a ALRAM exija uma indemnização pelos danos excedentes.

Cláusula 13.^a

Suspensão do contrato

1. Por motivos de interesse público, a ALRAM pode suspender total ou parcialmente a execução do contrato.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação ao contratante, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efetuada através de carta registada com aviso de receção.
3. A ALRAM pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do contrato.
4. O contratante não pode reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do contrato.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Cláusula 14.^a

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento das obrigações que resultam do contrato confere à ALRAM o direito à suspensão ou resolução do contrato.
2. Sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, consubstancia incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações:
 - a) Incumprimento de normas legais ou regulamentares aplicáveis ao exercício da sua atividade;
 - b) Incumprimento das obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à administração fiscal ou à segurança social.
3. Considera-se haver incumprimento definitivo, suscetível de aplicação da sanção de resolução sancionatória quando, após notificação e concessão de prazo para o cumprimento da obrigação em falta, o contratante continue a incorrer em incumprimento.
4. A sanção de resolução ou suspensão é notificada ao contratante por carta registada com aviso de receção com a indicação da situação de incumprimento e respetivos fundamentos.
5. A resolução do contrato não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas na cláusula anterior.

Cláusula 15.^a

Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Assembleia Legislativa da Madeira, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente toda a legislação aplicável em matéria de proteção de dados Pessoais, designadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, aplicável a partir de 25 de maio de 2018, aceitando regular esta questão conforme estabelecido no anexo III «Conformidade com o RGPD – Regulamento Geral de Proteção de Dados» do presente caderno de encargos.

Cláusula 16.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços e eventual fornecimento de bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço resultante da multiplicação dos preços unitários constantes da proposta adjudicada pelas quantidades mensais efetivamente realizadas de cada tipo de cópia/impressão, até ao limite do preço total da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, quando legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente o transporte dos técnicos a envolver nos trabalhos de manutenção e assistência técnica objeto do contrato para os respetivos locais de instalação dos equipamentos, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. O contrato não será sujeito a revisão de preços durante a sua execução.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

4. Não será devido qualquer valor, indemnizatório ou compensatório, caso se verifique no final do contrato que o preço pago pela entidade adjudicante é inferior ao preço total da proposta adjudicada.

Cláusula 17.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela ALRAM, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção da respetiva fatura, a qual deve ser emitida de acordo com o disposto no n.º 1 da cláusula anterior, após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação e aceitação dos serviços do contrato.
3. Em caso de discordância por parte da ALRAM, quanto aos valores indicados na fatura, deve esta comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. Desde que devidamente emitida e observado o disposto no n.º 1, a fatura é paga através de transferência bancária.

Cláusula 18.ª

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de casos fortuitos ou de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir casos fortuitos ou de força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios,



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem casos fortuitos ou de força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos fortuitos ou de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. Os casos fortuitos ou de força maior determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante desses casos fortuitos ou de força maior.

**Cláusula 19.^a
Política Ambiental**

1. O adjudicatário responsabiliza-se por dar cumprimento à legislação ambiental em vigor, adotando as melhores práticas de política ecológica, reutilizando e/ou reciclando



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

consumíveis e equipamentos afetos ao contrato, garantindo simultaneamente a conformidade dos mesmos na excelência do serviço prestado.

2. No âmbito da gestão dos resíduos produzidos, o adjudicatário deve cumprir o previsto no número 7 da cláusula 9.^a deste caderno de encargos, reutilizando, reciclando ou eliminando os mesmos de acordo com a legislação em vigor.

3. O adjudicatário deve garantir o cumprimento dos requisitos “Energy Star” aplicáveis ao consumo de energia.

Cláusula 20.^a

Gestor do contrato

O acompanhamento da execução do contrato será efetuado pelo Diretor do Departamento de Informática em exercício de funções.

Cláusula 21.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 22.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa no processo que constitui o presente procedimento, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na redação republicada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de Maio, adaptado à RAM pelo Decreto Legislativo Regional n.º



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

34/2008/M, de 14 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2018/M, de 15 de março, e demais legislação aplicável.

[Handwritten signature]



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Anexo I

Lista inicial de equipamentos

Morada	Descrição	Nº de série
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso -1	Canon IR-ADV4535i	QXL08103
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - P1	IR-ADV C250i	QNW14668
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - P0	Canon IR-ADV C250i	QNW28527
Rua da Alfandega, nº 62 - Piso 3	Canon IR-ADVC256i	2FL02608
Rua da Alfandega, nº 62 - Piso 2	Canon IR-ADVC256i	2FL10573
Rua da Alfandega, nº 62 - Piso 1	Canon IR-ADVC256i	2FL12601
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses, Piso 1	Canon IR-ADVC256i	2MT01986
Rua da Alfandega, nº 62 - Piso 1	CanonIR1435iF	RZR25237
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso 2	Canon IR1435iF	RZR25235
Rua da Alfandega, nº 62 - Piso 1	CanonIR1435iF	RZR25236
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses	LBP6780X	MXDA019701
Porto Santo	CanonIR1643i	2TU09239
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses	Canon IR-ADV C1325iF	RME00896
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso 2	Canon IR-ADV C1325iF	RME02588



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Rua da Alfandega, nº 62	CANON IR-ADV 4235i	QXL08103
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses -HEMICICLO	IR-ADV 6265i	NMR11849
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - P1	Canon IRC1325iF	RME12346
Rua da Alfândega, nº 46 - Piso 1	Canon IR-ADV C2020i	FAK33727
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso 2	Canon IR-ADV C3320i	QTT14476
Rua da Alfandega, nº 62, Piso 3	Canon IR-ADV C3320i MFP	QTT16884
Rua da Alfandega, nº 46, Piso 2 (A2-Lojão-P1)	Canon IR-ADV C3330i	QTF11036
Rua da Alfandega, nº 46, Piso 1	Canon IR-ADV C3330i	QTF11051
Rua da Alfandega, nº 46, Piso 2	Canon IR-ADV C3330i	QTF11046
Rua da Alfandega, nº 46, Piso 1	Canon IR-ADV C3300i	QTF11058
Rua da Alfandega, nº 46, Piso 1 (A2-Lojão-P1)	Canon IR-ADV C3330i	QTF17263
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses, Piso 1	Canon IR-ADV C350	QNU04811
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses Piso 0	Canon IR-ADV C351iF	QNV01280
Rua da Alfandega, nº 62 - Piso 0	Canon IR-ADV C351iF	QNV01400
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses, Piso 1	Canon IR-ADV C3520I III	2FW00521
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Hemiciclo	Canon IR-ADV C3520I III	2FW00795
Rua da Alfandega, Nº46, Piso 1 (A2-Lojão-P1)	Canon IR-ADV C5030i	ETF01631



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses	Canon IR-ADV C5235i	WGR29269
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso 1	Canon IR1024i	DRK08455
Rua da Alfandega, nº62 - Piso 1	Canon IR1730i	HGY00621
Rua da Alfandega, nº62 - R/C	Canon IR1730i	HGY11951
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso 2	Canon IR1730i	QFP01230
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso 2	Canon IR1730i	QFP06369
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso 2	Canon IR1740i	HHK00964
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - P0	Canon IR2525i	FSQ80822
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - Piso 2	Canon IR3225Ne	RYV01868
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses - P1	Canon IR3225Ne	RYV02620
Rua da Alfandega, nº 62	Canon IR5055N	DJR03644
Rua da Alfandega, nº 62	Canon IR5055N	DJR04194
Rua da Alfandega, nº 62	Canon IR5055N	DJR07184



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo II

Lista de artigos e quantidades estimadas

Ref. ^a	Artigo	Quantidade mensal estimada
A4/PB	Cópia/impressão a preto/branco tamanho até A4	30 000
A4/C	Cópia/impressão a cores tamanho até A4	21 000
A3/PB	Cópia/impressão a preto/branco tamanho maior que A4 e até A3	200
A3/C	Cópia/impressão a cores tamanho maior que A4 e até A3	100



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Anexo III

**CONFORMIDADE COM O RGPD
(REGULAMENTO GERAL SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS)**

Introdução. Definições no quadro do RGPD e da LPDP

1. NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Toda e qualquer norma jurídica aplicável no âmbito da proteção de dados pessoais e da segurança da informação pessoal, seja de carácter internacional ou comunitário, seja de carácter nacional, tal como, designadamente, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a Lei de Proteção de Dados Pessoais e outra Legislação Complementar vigente no ordenamento jurídico.

2. RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO

«Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais.

3. SUBCONTRATANTE

«Subcontratante», uma pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, agência ou outro organismo que trate os dados pessoais por conta do responsável pelo tratamento destes.

Cláusula 1.^a

(Conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS)

1. Cada uma das Partes deve atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, normas essas designadas doravante por NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, cumprindo com as respetivas obrigações.

2. A NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS abrange todo e qualquer tipo de norma vigente e aplicável no ordenamento jurídico nacional bem como toda e qualquer interpretação ou decisão de uma entidade administrativa ou jurisdicional nas referidas matérias e toda e qualquer recomendação, código de conduta ou mecanismo de certificação vigente e aplicável emitido por uma autoridade de supervisão.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Cláusula 2.^a
(Responsável pelo tratamento e subcontratante)**

No âmbito do Contrato celebrado entre a Assembleia Legislativa da Madeira e o Fornecedor, ambas as partes acordam que, em matérias de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, a Assembleia Legislativa da Madeira será a entidade responsável pelo tratamento e o Fornecedor será o SUBCONTRATANTE, de acordo com as definições e os termos gerais constantes da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

**Cláusula 3.^a
(Medidas técnicas e organizativas)**

O SUBCONTRATANTE deve implementar e executar as medidas técnicas e organizativas adequadas de uma forma que o tratamento satisfaça os requisitos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, assegurando a defesa dos direitos do titular dos dados e assumindo os custos pela implementação dessas medidas, como partes integrantes dos serviços objeto do Contrato.

**Cláusula 4.^a
(Sub-subcontratação)**

1. O SUBCONTRATANTE não está autorizado a contratar outro subcontratante sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral.
2. Existindo uma autorização geral por escrito, o SUBCONTRATANTE deve informar a responsável pelo tratamento de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim à responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações.
3. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, são impostas a esse outro subcontratante, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros, as mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas neste Anexo Único, devendo obter garantias por parte deste de que cumprirá as obrigações da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

4. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta da responsável pelo tratamento, e se esse outro subcontratante não cumprir as suas obrigações em matéria de proteção de dados, o subcontratante inicial continua a ser plenamente responsável, perante o responsável pelo tratamento, pelo cumprimento das obrigações desse outro subcontratante.
5. Se o SUBCONTRATANTE contratar outro subcontratante para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do responsável pelo tratamento, o contrato deve ser feito por escrito, incluindo em formato eletrónico.

**Cláusula 5.^a
(Termos de vinculação)**

O tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de subcontratação entre as partes é regulado por este Anexo Único.

**Cláusula 6.^a
(Circulação e transferência de dados pessoais)**

O SUBCONTRATANTE não está autorizado, sem que a responsável pelo tratamento tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral e, neste caso, cumpridas que sejam as respetivas instruções, a proceder à transferência de dados pessoais para entidades terceiras, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso a responsável pelo tratamento desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público.

**Cláusula 7.^a
(Compromisso de confidencialidade)**

O SUBCONTRATANTE deve assegurar que os colaboradores, trabalhadores ou pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**Cláusula 8.^a
(Medidas de segurança)**

1. O SUBCONTRATANTE deve adotar todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta as técnicas mais avançadas, os custos de aplicação e a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, bem como os riscos, de probabilidade e gravidade variável, para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
2. Entre outras, o SUBCONTRATANTE deve aplicar as seguintes medidas, consoante o que for adequado:
 - a) medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais;
 - b) medidas para assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
 - c) medidas para restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico;
 - d) processos para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
3. O SUBCONTRATANTE deve proceder à avaliação da adequação do nível de segurança, devendo ter em conta, designadamente, os riscos apresentados pelo tratamento de dados que esteja a realizar.
4. O SUBCONTRATANTE deve proceder à implementação de todas as medidas necessárias para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, a divulgação ou o acesso não autorizados, de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento no âmbito deste contrato.

**Cláusula 9.^a
(Conformidade dos colaboradores ou trabalhadores)**

1. O SUBCONTRATANTE é responsável por garantir a conformidade da atividade de todos os seus colaboradores ou trabalhadores com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

2. O SUBCONTRATANTE deve garantir a implementação das medidas de segurança necessárias à respetiva conformidade, estando obrigado a celebrar acordos de confidencialidade enquadrados em contratos escritos com esses colaboradores ou trabalhadores.
3. Sempre que seja necessário para a realização de operações de tratamento de dados pessoais inerentes ao Contrato, o SUBCONTRATANTE garante o consentimento, nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, de todos os seus colaboradores ou trabalhadores.
4. O SUBCONTRATANTE deve adotar as medidas consideradas adequadas para garantir a fiabilidade do tratamento dos dados pessoais pelos seus colaboradores e trabalhadores, sendo responsável em proceder à formação adequada destes para garantia da atividade em conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

**Cláusula 10.^a
(Assistência à responsável pelo tratamento)**

1. Assistência na resposta ao exercício dos direitos dos titulares:

Tendo em conta a natureza do tratamento, o SUBCONTRATANTE presta assistência à responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos em matéria de proteção de dados pessoais previstos na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, registando e notificando à responsável pelo tratamento, no prazo de dois dias úteis, quer todos os pedidos dos titulares dos dados pessoais, quer as reclamações ou quaisquer outros pedidos relacionados com as obrigações das partes em matéria de conformidade com a NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

2. Assistência nas notificações ou comunicações de violação de incidentes de dados pessoais:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de notificações ou comunicações de violação de dados pessoais.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3. Assistência na realização de avaliações de impacto:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de realização de avaliações de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais.

4. Assistência na realização de consultas prévias:

Tendo em conta a natureza do tratamento e a informação que tem ao seu dispor, o SUBCONTRATANTE deve prestar assistência à responsável pelo tratamento no sentido de esta assegurar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de consultas prévias às autoridades de supervisão.

**Cláusula 11.^a
(Conservação dos dados)**

1. O SUBCONTRATANTE deve cumprir com os prazos exigidos pela NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS para conservação dos dados pessoais, devendo seguir as instruções gerais ou especiais da responsável pelo tratamento nessa matéria.

2. Consoante a escolha da responsável pelo tratamento, o SUBCONTRATANTE deve apagar ou devolver-lhe todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros.

**Cláusula 12.^a
(Dever de prestar informações)**

1. O SUBCONTRATANTE deve disponibilizar à responsável pelo tratamento todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação.

2. Em especial, o SUBCONTRATANTE deve informar imediatamente a responsável pelo tratamento se, no seu entender, alguma instrução violar o Contrato ou este Anexo Único ou



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

outras disposições do direito da União ou dos Estados-Membros em matéria de proteção de dados.

**Cláusula 13.^a
(Auditorias e inspeções)**

O SUBCONTRATANTE deve permitir ou facilitar todas as auditorias ou inspeções, conduzidas pela responsável pelo tratamento ou por outro auditor por esta mandatado, que sejam consideradas necessárias no âmbito do Contrato, assumindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos acrescidos associados a essas auditorias ou inspeções sempre que sejam detetadas desconformidades da sua exclusiva responsabilidade.

**Cláusula 14.^a
(Tratamento sob a autoridade da responsável pelo tratamento)**

O SUBCONTRATANTE ou qualquer pessoa que, agindo sob a sua autoridade, tenha acesso a dados pessoais, não procede ao tratamento desses dados exceto por instrução da responsável pelo tratamento, salvo se a tal for obrigado por força do direito da União ou dos Estados-Membros.

**Cláusula 15.^a
(Registos das atividades de tratamento)**

1. O SUBCONTRATANTE e, sendo caso disso, os seus representantes ou subcontratantes, deve conservar um registo de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome e por conta da responsável pelo tratamento.
2. Deste registo deverá constar:
 - a) O nome e contactos do SUBCONTRATANTE ou subcontratantes, bem como, sendo caso disso do representante da responsável pelo tratamento ou do subcontratante e do encarregado da proteção de dados;
 - b) As categorias de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome de cada responsável pelo tratamento;
 - c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

internacionais e, no caso das transferências referidas no artigo 49.º, n.º 1, segundo parágrafo, do RGPD, a documentação que comprove a existência das garantias adequadas;

d) Se possível, uma descrição geral das medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança referidas no artigo 32.º, n.º 1, do RGPD.

3. O registo é efetuado por escrito, incluindo em formato eletrónico.

4. O SUBCONTRATANTE e, caso existam, os seus subcontratantes, devem disponibilizar, a pedido, o registo à responsável pelo tratamento bem com à autoridade de controlo nos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

**Cláusula 16.^a
(Dever de cooperação)**

O SUBCONTRATANTE deve cooperar com a responsável pelo tratamento sempre que haja necessidade de proceder a respostas aos pedidos da autoridade de controlo, no âmbito da prossecução das suas atribuições.

**Cláusula 17.^a
(Dever de notificação de uma violação de dados pessoais)**

1. O SUBCONTRATANTE deve implementar um sistema de gestão de incidentes em matéria de dados pessoais e de segurança da informação.

2. Em caso de violação de dados pessoais, o SUBCONTRATANTE deve notificar desse facto a responsável pelo tratamento, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 12 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.

3. Se a notificação não for transmitida no prazo de 12 horas, deve ser acompanhada dos motivos do atraso.

4. A notificação referida deve, pelo menos:

a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa;

b) Comunicar o nome e os contactos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contacto onde possam ser obtidas mais informações;



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

- c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais;
 - d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo SUBCONTRATANTE para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos;
5. Caso, e na medida em que não seja possível fornecer todas as informações ao mesmo tempo, estas podem ser fornecidas por fases, sem demora injustificada.
6. O SUBCONTRATANTE deve documentar quaisquer violações de dados pessoais, compreendendo os factos relacionados com as mesmas, os respetivos efeitos e a medida de reparação adotada, disponibilizando essa documentação à responsável pelo tratamento.

**Cláusula 18.^a
(Responsabilidade e indemnizações)**

O SUBCONTRATANTE deve indemnizar a responsável pelo tratamento por quaisquer danos causados resultantes de dados pessoais, pela sua atuação ou pela atuação de um qualquer seu subcontratado, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos deste contrato, quer esses danos sejam decorrentes da violação dos termos da NORMA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.

**Cláusula 19.^a
(Gabinete de Proteção de Dados)**

1. Para o exercício de qualquer tipo de direitos de proteção de dados e de privacidade ou para qualquer assunto referente aos temas da proteção de dados, privacidade e segurança da informação, o SUBCONTRATANTE pode entrar em contacto com o Gabinete de Proteção de Dados através do correio eletrónico protecaodedados@alram.pt, descrevendo o assunto do pedido e indicando um endereço de correio eletrónico, um endereço de contacto telefónico ou um endereço de correspondência para resposta.
2. O Gabinete de Proteção de Dados do SUBCONTRATANTE pode ser contactado através do correio eletrónico [EMAIL GPD – [NOME DE SUBCONTRATANTE]].



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

3. Para além destas condições gerais, são aplicáveis todas as medidas que estão previstas no Contrato ou em outros instrumentos contratuais celebrados entre as partes para efeitos de tratamento de dados pessoais.”